

FLS. N.º 01
PROC. 6484

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1998

Publique-se Inclua-se em
19 de 59
RICARDO TRÍPOLI - Presid

ENTREGUE A MESA EM:

018357
18357

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6484 de 23/09/1996
Autuado em 03
Ass.

Reconhece de utilidade pública as
Santas Casas de Misericórdia, com
sede no Estado de São Paulo, e dá
providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - São reconhecidas de utilidade pública as
Santas Casas de Misericórdia e Entidades Filantrópicas da área
hospitalar filiadas à Federação das Misericórdias do Estado de
São Paulo, com sede no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A efetivação da declaração de utilidade
pública de cada uma das Santas Casas de Misericórdia e Entidades
Filantrópicas referidas no artigo anterior, fica condicionada à
apresentação dos documentos exigidos pela Lei nº 2574, de 4 de
dezembro de 1980, junto ao órgão estadual competente.

Artigo 3º - Além dos requisitos exigidos pela Lei nº
2574, de 04 de dezembro de 1980, as entidades deverão apresentar
comprovante de registro junto à Federação das Misericórdias do
Estado de São Paulo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto
nesta lei no prazo de 60 dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, em

CANDIDO GALVÃO
Deputado

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 20/10/1998
Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 02
PROC. 6484

A propositura ora apresentada tem por principal escopo fazer com que as entidades filantrópicas a que se refere, ao buscar os benefícios da declaração de utilidade pública, encontrem meios mais ágeis para viabilização da meta almejada.

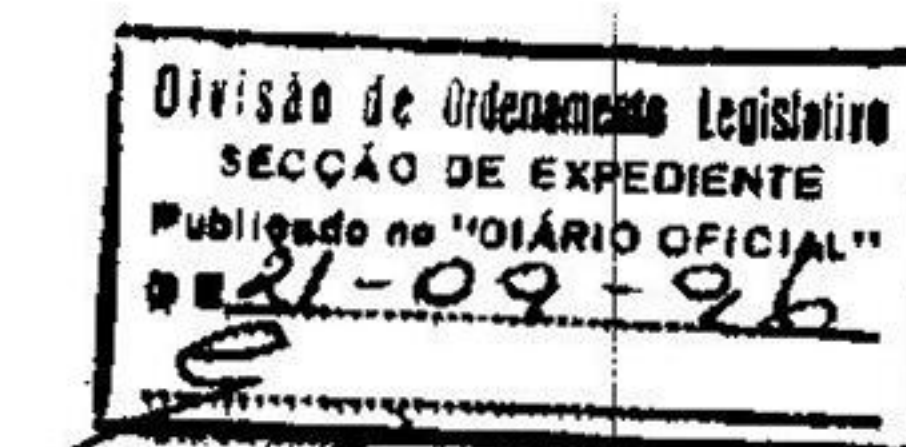
A natureza do processo legislativo é lenta, muitas vezes a morosidade se torna ainda maior face à necessidade da sucessiva juntada de documentos às proposições atinentes à espécie.

O procedimento aqui sugerido levará a uma maior rapidez no alcance dos benefícios oriundos da declaração de utilidade pública, sem no entanto, dispensar a apresentação da documentação legalmente exigida, mas pelo contrário, acrescentando a obrigatoriedade de registro junto à Federação das Misericórdias do Estado de São Paulo. Esta providência possibilitará que tal órgão, no ato de concessão do registro, proceda a medidas preventivas e inibidoras no que tange às entidades inidôneas que desejem fazer jus aos benefícios referidos.

A Federação das Misericórdias do Estado de São Paulo é uma sociedade civil que congrega entidades de misericórdia e filantropia deste Estado, as quais prestam relevantes serviços na área social e médico hospitalar. Foi fundada em 8 de novembro de 1959, tem sua sede nesta capital à rua Jaguaribe nº 611, conjunto 5, com a finalidade precípua de unir, integrar e representar as Santas Casas e Entidades Filantrópicas deste Estado, foi constituída para fins de defesa, proteção, representação e assistência aos interesses sociais e econômicos das entidades federadas e ainda colaborar com os poderes públicos, seus estatutos estão registrados em microfilme sob nº 166.145/88 do livro A de Registro Civil de pessoas jurídicas, devidamente averbados à margem do registro nº 794/A-1.

O projeto apresentado dá reconhecimento de utilidade pública, condicionado sua declaração ao cumprimento das exigências legais. Tais medidas de certo agilizarão a obtenção do título de utilidade pública, sem dispensar os requisitos legais da matéria.

Desta forma, e com base nos motivos apresentados, submetemos a presente proposta à nobre deliberação desta Casa, certos de podermos contar com o inestimável apoio de nossos pares.



timetros) até o ponto B; desse ponto segue com rumo de 83°45'SE e distância de 15,06m (quinze metros e seis centímetros) até o ponto C; desse ponto segue com rumo de 89°47'NE e distância de 10,39m (dez metros e trinta e nove centímetros) até o ponto S8; desse ponto segue com rumo de 15°28'SW e distância de 9m (nove metros) até o ponto S9; desse ponto segue com rumo de 01°24'SE e distância de 26m (vinte e seis metros) até o ponto S10; desse ponto segue com rumo de 76°12'NW e distância de 12,77m (doze metros e setenta e sete centímetros) até o ponto S11; desse ponto segue com rumo de 13°48'SW e distância de 22m (vinte e dois metros) até o ponto S12; desse ponto segue confrontando à esquerda com terrenos pertencentes a Adriano Dias dos Santos ou sucessores, com rumo de 76°12'NW e distância de 29m (vinte e nove metros) até o marco XXIII (vinte e três); desse ponto ainda confrontando à esquerda com terrenos pertencentes a Adriano Dias dos Santos ou sucessores, segue com rumo de 13°48'NE e distância de 46,50m (quarenta e seis metros e cinquenta centímetros) até o ponto A, onde se iniciou a descrição encerrando a área de 1.756,53m² (um mil, setecentos e cinquenta e seis metros quadrados e cinquenta e três decímetros quadrados).

Artigo 3.º — Das escrituras deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização dos imóveis para os fins a que se destinam e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, serão os contratos rescindidos independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 4.º — Os imóveis a que se refere esta lei serão restituídos ao Departamento, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, quando da rescisão dos respectivos contratos.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.574, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Estabelece normas para declaração de utilidade pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I — personalidade jurídica;
- II — efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;
- III — gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- IV — registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;
- V — exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, paritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;

VI — idoneidade moral comprovada de seu diretores; e

VII — publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Artigo 2.º — Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em livro especial a esse fim destinado.

Artigo 5.º — Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública.

Artigo 6.º — As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficarão obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Artigo 7.º — O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, "ex-offício", ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único — Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.575, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Proíbe a implantação de qualquer programa de planejamento ou educação familiar que vise, direta ou indiretamente, ao controle da natalidade, sem prévia apreciação da Assembleia Legislativa

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, ROBSON MARINHO, na qualidade de seu Presidente promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — É proibida a implantação de qualquer programa de planejamento ou educação familiar que vise, direta ou indiretamente, ao controle da natalidade, sem prévia apreciação da Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1980.

a) ROBSON MARINHO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1980.